

PARECER DE PLENÁRIO PELA(S) COMISSÃO(ÕES) DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.665, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 1.665, DE 2020

Apensados: PL nº 1.677/2020, PL nº 1.686/2020, PL nº 1.744/2020, PL nº 1.872/2020, PL nº 2.340/2020, PL nº 2.379/2020, PL nº 3.384/2020, PL nº 3.594/2020, PL nº 3.597/2020, PL nº 4.049/2020 e PL nº 4.097/2020

Dispõe sobre os direitos dos entregadores que prestam serviços a aplicativos de entrega durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Autores: Deputados IVAN VALENTE E OUTROS

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa a assegurar, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus, direitos ao prestador de serviço de entrega por intermédio de empresas de aplicativo, denominado entregador de aplicativo na proposta.

O projeto prevê que a empresa de aplicativo deverá garantir os seguintes direitos ao entregador:

- a) seguro contra acidentes e por contaminação por doença contagiosa;
- b) assistência financeira durante o período de afastamento para o entregador acidentado ou com suspeita ou infectado pelo coronavírus;

c) recebimento de informações sobre os riscos de contaminação e os cuidados necessários para prevenção da doença;

d) recebimento de máscara, álcool em gel, luvas e materiais para a limpeza dos equipamentos do entregador e dos produtos para entrega;

e) garantia de acesso à água potável, alimentação e espaço para descanso entre as entregas.

De acordo com a proposta, a empresa de aplicativo deverá informar o demandante do serviço sobre as medidas de prevenção tomadas na prestação do serviço, bem como orientar o estabelecimento fornecedor do produto a adotar medidas que impeçam o contato do entregador com outras pessoas durante a retirada da mercadoria para entrega.

A empresa de aplicativo adotará as medidas necessárias para que o entregador não mantenha contato com o consumidor final, devendo garantir que o pagamento pelo serviço seja efetuado prioritariamente pela internet.

A proposta veda, ainda, que a empresa fornecedora do produto impeça que o entregador se utilize de sanitários em seu estabelecimento.

O projeto equipara o entregador contratado diretamente pela empresa fornecedora ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo para os fins desta lei.

Por último, impõe o pagamento de uma indenização no valor de dez mil reais em favor de cada entregador pelo descumprimento da lei, bem como o pagamento de multa administrativa no mesmo valor para cada entregador contratado.

Foram apensadas ao projeto principal as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 1.677, de 2020, do Deputado Eduardo Bismark, que "*Dispõe sobre medidas a serem adotadas pelas empresas titulares de plataformas digitais para entrega de produtos e serviços no sentido evitar o contágio de coronavírus pelos profissionais de transporte de produtos e*

passageiros, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional

Propõe-se a adoção de algumas medidas durante o período da pandemia, tais como, o treinamento contínuo acerca de medidas de proteção contra a doença, o monitoramento da higienização dos veículos e da temperatura dos profissionais, o fornecimento de álcool em gel e a concessão de um auxílio financeiro, no valor de um salário-mínimo, aos trabalhadores integrantes do grupo de alto risco.

- Projeto de Lei nº 1.686, de 2020, da Deputada Erika Kokay, que *“Dispõe sobre o pagamento de auxílio financeiro para motoristas e entregadores por aplicativos em razão dos efeitos econômicos da pandemia do coronavírus (Covid-19); altera a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”*”.

A proposta garante aos trabalhadores e motoristas de empresas de aplicativos, durante o período da pandemia, o recebimento de um auxílio financeiro, a ser pago pelas empresas e plataformas digitais, no valor de um salário-mínimo, além de prever a adoção de algumas medidas de controle e prevenção da pandemia, tais como: disponibilização de pontos de apoio aos trabalhadores; fornecimento de álcool em gel e distribuição de informações preventivas, entre outras.

- Projeto de Lei nº 1.744, de 2020, do Deputado Paulo Pimenta, que *“Estabelece medidas para garantia de renda aos taxistas, mototaxistas, motoristas de transporte de turismo, motoristas de veículos particulares de transporte de pessoas ou produtos por aplicativos de celular e dá outras providências.”*

O projeto prevê que o poder público e as empresas serão responsáveis pela garantia de renda aos atores relacionados na ementa acima transcrita durante a pandemia.

- Projeto de Lei nº 1.872, de 2020, do Deputado Júlio Delgado, que *“Institui a obrigatoriedade de utilização de EPIs para os prestadores de serviço de entrega domiciliar durante o período de emergência em saúde pública – COVID – 19”*.

A proposta obriga que as empresas contratantes do serviço de entrega domiciliar forneçam equipamentos de proteção individual aos prestadores de serviços durante a pandemia.

- Projeto de Lei nº 2.340, de 2020, dos Deputados Denis Bezerra e outros, que *“Dispõe sobre a destinação de parte do percentual retido pelas empresas para os motoristas e entregadores dos serviços de transporte por aplicativo, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus”*.

Reduz em, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) a porcentagem de retenção praticada no valor das viagens, destinando a diferença decorrente dessa redução aos respectivos motoristas e entregadores, vedado o repasse do ônus para o usuário na forma de aumento do valor do serviço.

- Projeto de Lei nº 2.379, de 2020, dos Deputados Mauro Nazif e Dênis Bezerra, que *“Obriga as empresas que operam por meio de plataforma digital a pagar uma indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao prestador de serviços externos contaminado pelo coronavírus (covid-19)”*.

Prevê que o pagamento da indenização se dará em parcela única, no prazo de trinta dias da comprovação da contaminação, e que não será devido ao prestador de serviço que seja contribuinte do Regime Geral da Previdência Social.

- Projeto de Lei nº 3.384, de 2020, dos Deputados Gervásio Maia e outros, que *“Assegura direitos básicos aos trabalhadores profissionais que atuam como entregadores de produtos e serviços cadastrados em empresas que operam através de plataforma de aplicativos de serviços a domicílio, no período da pandemia provocada pelo COVID – 19”*.

O projeto estabelece algumas obrigações das empresas de aplicativos para com os entregadores, como o pagamento do IPVA e do Seguro DPVAT relativo ao veículo cadastrado na plataforma de aplicativos, o pagamento de um auxílio-alimentação mensal no valor mínimo de duzentos reais e o ressarcimento anual, em valor mínimo de quinhentos reais, de despesas com a manutenção do veículo. Essas obrigações perdurarão pelo prazo de três anos, a contar de 1º de janeiro de 2020, e, caso o entregador preste serviço a mais de uma empresa, as despesas serão rateadas entre todas.

- Projeto de Lei nº 3.594, de 2020, do Deputado José Airton Félix Cirilo, que “*Dispõe sobre o uso de Equipamentos e materiais de Proteção por trabalhadores das empresas que contratam serviços aplicativos virtuais e dar outras providências*”.

Obriga que os trabalhadores utilizem equipamentos de proteção e que as empresas de aplicativos providenciem mecanismos de proteção. Além disso, define o que seja trabalhador habitual para os fins desse dispositivo legal.

- Projeto de Lei nº 3.597, de 2020, dos Deputados Bira do Pindaré e outros, que “*Dispõe sobre os direitos dos entregados que prestam serviços a aplicativos de entrega*”.

O projeto obriga a empresa de aplicativos a contratar seguro contra acidentes e doenças contagiosas e a fornecer equipamentos de proteção individual em favor do entregador e assegura o reajuste anual da taxa de remuneração dos entregadores.

- Projeto de Lei nº 4.049, de 2020, do Deputado Deuzinho Filho, que “*Dispõem sobre a obrigatoriedade das empresas de aplicativo virtual fornecerem equipamento de proteção individual a seus entregadores na proteção ao COVID-19*”.

Define quem são os “trabalhadores de aplicativos” e determina que as empresas de aplicativos lhes forneçam equipamentos de proteção, tais como: luva, álcool em gel, medidor de temperatura e máscara cirúrgica.

- Projeto de Lei nº 4.097, de 2020, do Deputado Luizão Goulart, que *“Dispõe sobre os direitos dos entregadores ciclistas, motociclistas e motoristas de veículos de aplicativos que prestam serviços a aplicativos de entrega durante o estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”*.

A proposta garante o pagamento de um auxílio financeiro não inferior a um salário-mínimo ao entregador infectado pela Covid-19 durante o período de afastamento, obrigando a empresa, ainda, a garantir a segurança do entregador e a prevenção contra a doença. Além disso, permite que os motoristas que prestam serviços às empresas de aplicativos também possam realizar entregas, equiparando-os aos entregadores para os fins previstos na proposição.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Diante da gravidade da situação de pandemia causada pela disseminação do Coronavírus em território nacional, várias medidas têm sido tomadas para minorar os prejuízos sofridos pela classe trabalhadora.

Todavia os entregadores que prestam serviço por intermédio de empresas de aplicativos, uma das classes mais atingidas pelos efeitos nefastos da pandemia, não têm recebido a atenção necessária. E aqui há o agravante de que esses trabalhadores fazem parte do grupo cujo trabalho é tido como

essencial, uma vez que, em decorrência da necessidade de a população permanecer o máximo possível em isolamento, a demanda pela entrega de produtos aumentou exponencialmente, elevando, conseqüentemente, o risco do trabalho.

Não podemos ficar inertes em relação ao momento atual desses profissionais, que se veem em uma condição extremamente vulnerável no presente contexto de pandemia.

Diante da essencialidade do trabalho desenvolvido pelos entregadores, há que se lhes assegurar condições mínimas de trabalho que preservem a sua saúde na prestação do serviço. Por conseguinte, entendemos que os projetos de lei que ora relatamos são um passo importante nessa direção.

Contudo não podemos deixar de observar que muitas das medidas inseridas nas proposições já vêm sendo implementadas em vários estados e municípios da Federação, o que apenas corrobora o acerto das ações sugeridas.

Por outro lado, alguns dispositivos nelas incluídos não se mostram adequados à natureza dos serviços prestados pelas empresas de aplicativos de entregas, impondo restrições que podem caracterizar intervenções indevidas na ordem econômica.

Por esse motivo, estamos apresentando um substitutivo que, esperamos, possa contemplar todas as partes envolvidas nesse processo. Buscamos contemplar o essencial nas propostas apensadas, que deve ser o estabelecimento de garantias mínimas de proteção aos entregadores que prestam serviços por intermédio de empresas de aplicativos durante o período da pandemia.

É importante ressaltar que o intuito dos presentes projetos é o de atender uma situação emergencial vivida pelos entregadores por intermédio de empresas de aplicativos em face dos desdobramentos decorrentes da pandemia do coronavírus. Em consequência, as normas que vierem a ser aprovadas nesta oportunidade deverão se restringir ao período de vigência da emergência de saúde pública de importância nacional. A discussão acerca do estabelecimento de direitos de caráter permanente para esses trabalhadores se

dará em momento distinto, haja vista o grande número de proposições sobre o tema em tramitação nesta Casa.

Registre-se, ainda, que, após conversas com setores das partes envolvidas pelo projeto, com o Deputado Ivan Valente, autor da proposição principal, bem como com outros Parlamentares desta Casa, incluímos no substitutivo algumas sugestões que nos foram encaminhadas, o que contribuiu para o seu aprimoramento.

Nos termos do Regimento Interno da Casa, o exame da constitucionalidade prevê a verificação de legitimidade das iniciativas legislativas, da competência para legislar e da adequação das espécies normativas à matéria regulada.

Assim, cabe registrar que não identificamos vícios quanto à adequação da espécie normativa, vez que se trata de matéria a ser regulada por lei ordinária, acrescentando-se o fato de que o tema em análise integra o rol de competências constitucionais da União.

As proposições estão de acordo com os princípios e normas que fundamentam o ordenamento jurídico pátrio e os dispositivos nela disciplinados são oportunos e necessários, razoáveis e observam uma coerência lógica com o direito positivo. Assim não há óbices à aprovação da matéria aqui relatada quanto à constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.

II.1 – Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.665, de 2020, e dos seus apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.665, de 2020, e dos seus apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.665, de 2020, e dos seus apensados, na forma do Substitutivo em anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.665, de 2020, dos projetos a ele apensados e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.665/2020, 1.677/2020, Nº 1.686/2020, Nº 1.744/2020, Nº 1.872/2020, Nº 2.340/2020, Nº 2.379/2020, Nº 3.384/2020, Nº 3.594/2020, Nº 3.597/2020, Nº 4.049/2020 e Nº 4.097/2020

Dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega durante a vigência, no território nacional, da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto iniciado em 2019.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – empresa de aplicativo de entrega: plataforma eletrônica que possua como principal atividade a intermediação entre o fornecedor de produtos e serviços de entrega e o seu consumidor;

II – entregador: o trabalhador que presta serviço de retirada e entrega de produtos e serviços por meio da plataforma eletrônica de aplicativo de entrega.

Art. 3º A empresa de aplicativo de entrega deve contratar seguro contra acidentes, sem franquias, em benefício do entregador a ela cadastrado, exclusivamente para acidentes ocorridos durante o período de retirada e entrega

de produtos, devendo cobrir, obrigatoriamente, acidentes pessoais, invalidez permanente ou temporária e morte.

Parágrafo único. Na hipótese de o entregador prestar serviços para mais de uma empresa de aplicativo, a indenização, no caso de acidente, será paga pelo seguro contratado pela empresa para a qual o entregador prestava o serviço no momento do acidente.

Art. 4º A empresa de aplicativo deve assegurar ao entregador afastado por infecção pelo coronavírus (Covid-19) assistência financeira durante o período de afastamento necessário para a recuperação do entregador.

§ 1º A assistência financeira prevista no *caput* deste artigo deve ser calculada de acordo com a média dos 3 (três) últimos pagamentos mensais recebidos pelo entregador.

§ 2º A assistência financeira prevista no *caput* deste artigo não será acumulada com recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista recebido pelo entregador.

§ 3º A concessão da assistência financeira prevista no *caput* deste artigo está condicionada à apresentação de comprovante de resultado positivo para Covid-19, obtido por meio de exame RT-PCR, ou laudo médico atestando o afastamento.

Art. 5º A empresa de aplicativo de entrega deve fornecer ao entregador informações sobre os riscos do coronavírus (Covid-19) e os cuidados necessários para se prevenir do contágio e evitar a disseminação da doença.

§ 1º Caberá à empresa de aplicativo de entrega realizar a distribuição de máscaras e álcool em gel ou outro material higienizante aos entregadores, para proteção pessoal durante as entregas.

§ 2º O cumprimento do disposto no § 1º deste artigo pela empresa de aplicativo poderá ser feito por intermédio de repasse ou reembolso das despesas efetuadas pelo entregador.

§ 3º A empresa de aplicativo fornecerá alimentação ao entregador, podendo utilizar-se dos programas de alimentação do trabalhador previstos na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

§ 4º A alimentação prevista no § 3º deste artigo será devida a cada 6 (seis) horas de trabalho, contínuas ou não, e ficará a cargo da empresa para a qual o entregador trabalhou mais tempo no período.

§ 5º É vedado às empresas descontar dos valores devidos ao entregador o custo com o fornecimento dos produtos de proteção e de alimentação previstos neste artigo.

Art. 6º A empresa fornecedora do produto ou do serviço deverá:

I – adotar as medidas necessárias para evitar o contato do entregador com outras pessoas durante o processo de retirada e entrega de produtos e serviços;

II – permitir que o entregador utilize as instalações sanitárias de seu estabelecimento; e

III – garantir o acesso do entregador à água potável.

Art. 7º Durante o prazo estabelecido no art. 1º desta Lei, a empresa fornecedora do produto ou do serviço devem adotar medidas para que o entregador não tenha contato com o consumidor final.

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, deverá ser adotada prioritariamente pela empresa de aplicativo de entrega e pela empresa fornecedora do produto ou do serviço a forma de pagamento pela internet.

§ 2º Caso seja necessário utilizar dispositivo eletrônico ou outro meio de pagamento, a empresa fornecedora do produto ou do serviço deverão adotar todos os cuidados para assegurar o mínimo contato do entregador com o consumidor final.

Art. 8º No contrato ou no termo de registro celebrado entre a empresa de aplicativo e o entregador deverão constar expressamente as hipóteses de bloqueio, suspensão ou exclusão do entregador da plataforma digital.

§ 1º A aplicação da hipótese de exclusão de conta prevista no *caput* deste artigo será precedida de comunicação prévia, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, e será acompanhada das razões que a motivaram,

que deverão ser devidamente fundamentadas, preservada a segurança e a privacidade do usuário da plataforma.

§ 2º O prazo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de ameaça à segurança e integridade da plataforma, dos restaurantes e dos consumidores, em razão da prática de crime contra a pessoa ou o patrimônio previsto na legislação vigente.

Art. 9º O descumprimento desta Lei pela empresa de aplicativo ou pela empresa que utilize serviços de entrega implica, nos termos definidos em regulamento:

I – aplicação de advertência; e

II – em caso de reincidência, o pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração cometida.

Art. 10. A prestação do serviço regulada pela presente Lei é de natureza cível e não caracteriza vínculo de emprego nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator